

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GALVÃO, SC

BOTTIN CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, e-mail bottinconsultores@terra.com.br, representada por seu sócio-gerente Sr. Clóvis Bottin, CPF 543.632.179-87, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 33/2015, com fulcro no art. 37 da CF/88 e no arts. 4º e 41º, §§ 1º e 2º, da lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002, nos seguintes termos:

I – Preliminares

A impugnante comunica, sua intenção em participar da licitação em questão, solicitando que eventuais alterações do edital, bem como o julgamento desta impugnação, lhes sejam enviados por meio do e-mail bottinconsultores@terra.com.br, telefone (49) 3323-8859.

II - Do Cabimento e da tempestividade da impugnação:

Assinale-se desde logo o cabimento da presente impugnação, manifestada com arrimo no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Carta Magna, bem como nos arts. 4º e 41º, da Lei Nacional de Licitações.

Assinale-se também a tempestividade da presente impugnação com base no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Recbi: 23/10/15

ARB.
Alessandra P.O. Bernardo
Setor de Licitações
CPF 047 595 349-54

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

Considerando-se que a abertura dos envelopes será realizada no dia 27/11/2015, este pedido está sendo apresentado dentro do prazo legal.

Nos termos do disposto no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Constituição Federal é assegurado a todos o direito a petição aos poderes públicos contra ilegalidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Conforme será demonstrado nesta peça o edital contém ilegalidades, sendo que, em atenção ao princípio retro exposto é inconstitucional a limitação do direito pético de petição.

III – Das falhas e irregularidades que viciam o edital.

O Edital de Licitação é pedra fundamental do processo licitatório, devendo ser formulado de forma clara e coerente, permitindo a todos apresentarem propostas compatíveis com os serviços licitados e atendendo ao que dispõe a legislação.

O instrumento convocatório em questão obriga os participantes a apresentar requisitos de qualificação técnica manifestamente impertinentes, irrazoáveis e ilegais.

III.1 – Da ilegalidade de exigência de anexação de acórdãos judiciais contidas no item 6.1.5.1 do Edital.

O edital de pregão exige a ANEXAÇÃO aos atestados de capacidade técnica que serão apresentados pelas licitantes, dos seguintes documentos para a habilitação técnica das licitantes:

*6.1.5.1 - O licitante deverá **anexar** ao presente atestado uma cópia de acórdão proferidos pelo Poder Judiciário que tenham obtido decisão favorável da não incidência previdenciária das verbas indenizatória e uma cópia de acórdão proferido pelo Poder Judiciário que tenha obtido decisão favorável da incidência de RAT de acordo com a atividade preponderante exercida pelo órgão contribuinte,*

acórdãos estes decorrente de processo de responsabilidade do (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante com objeto deste Edital na forma da letra seguinte.

As exigências relativas a qualificação técnica estão limitadas ao que estabelece o art. 30 da lei 8.666/93, sendo vedada a exigência de comprovações de atividade ou de aptidão que inibam a participação na licitação como é o caso das exigências retro mencionadas.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou***

de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifamos)

A exigência de acórdãos contidos no edital tem o intuito de inibir a competição sendo manifestamente ilegal.

Uma sentença em um processo judicial não vincula o poder judiciário a uma decisão favorável em outro processo, ou seja, a sentença favorável em um processo não garante a efetividade da mesma em outro processo.

A referida exigência editalícia, restringe a competição entre os licitantes – essencial ao próprio instituto da licitação –, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

A exigência descrita no instrumento convocatório viola o também o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (grifamos).*

É que a obrigação do advogado no patrocínio de demanda judicial é de meio, assumindo ele, portanto, a responsabilidade de prestar o serviço de forma diligente, sem se comprometer, contudo, com a obtenção de resultado certo.

Assim, a aptidão deste profissional da área jurídica não pode ser aferida pelo êxito nas demandas em que atua, porquanto não é objetiva. Até porque, em se tratando de matéria de direito e repetitiva, o julgamento final das ações, para além da qualidade técnica do causídico, depende do entendimento adotado pelos Tribunais. Vale dizer, nesses casos, o fato de não obter resultado favorável na demanda não indica, por si só, a inabilidade ou in experiência do prestador do serviço.

As exigências de apresentação de anexação de acórdãos aos atestados de capacidade técnica, nos termos do edital são claramente contrárias ao que estabelece a lei das licitações e a Constituição Federal e tem o condão de direcionar a licitação e limitar a competição, em prejuízo ao município, devendo ser revistas e excluída do edital.

III.2 – Da ilegalidade de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços prestados junto a institutos próprios de previdência contida no item 6.1.5.2 do Edital.

Nos termos do disposto no subitem 6.1.5.2 do edital os licitantes deverão juntar à documentação de habilitação, um atestado de capacidade técnica de serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias, realizados junto a institutos próprios de previdência.

6.1.5.2 - O licitante deverá juntar 1 (um) atestado de capacidade técnica onde tenha realizados os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias, junto a IPREV (Instituto de Previdência Próprio) e que tenha obtido a autorização por lei do respectivo ente para efetuar a compensação tributária.

O requisito em questão está a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços de recuperação tributária, executados junto a institutos de previdência relativos a regimes próprios de previdência social (RPPS), sendo uma exigência ilegal.

O objeto da licitação não trata da recuperação de contribuições previdenciárias de regimes próprios de previdência social (RPPS), trata-se sim da prestação de serviços objetivando a recuperação ou compensação de valores junto ao INSS, ou seja ao regime geral de previdência social (RGPS).

Portanto a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços prestados junto a regimes próprios de previdência social, esta também a ferir o dispostos no art. 30 da lei 8.666/93, no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93 e o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, conforme relatado no item III.1 desta peça, sendo exigência de cunho ilegal, devendo ser a exigência excluída do edital.

III.3 – Da ilegalidade da exigência contida no item 6.1.5.4 do edital.

Nos termos do item em referência exige-se que as licitantes apresentem para a sua qualificação técnica a comprovação de que possuem em seus quadros o profissional economista para atuar como responsável técnico na prestação dos serviços.

6.1.5.4 - A empresa licitante deverá comprovar que possui em seu quadro, na data de abertura da licitação, técnicos devidamente habilitados para cada natureza de serviço: Contabilista (art. 25 do Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946.) e Economista (Lei 1.411, de 13 de Agosto de 1951 e 6.012 de 3 de Janeiro e 1974) e ainda Advogado (OAB), com experiência em direito público com vinculo empregatício ou contratual de pelo menos 1 (um), comprovado através de certidão do órgão respectivo.

Exigência do edital de comprovação de capacidade técnica de economista para serviços na área tributária, afronta os princípios da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Os serviços relativos às verbas indenizatórias, que envolve um procedimento judicial são de responsabilidade exclusiva de advogado, conforme o estatuto da OAB.

O direito de postular em juízo em nome do Município deve ser exercido exclusivamente por advogado devidamente inscrito na entidade de classe.

Já os serviços relativos ao SAT/RAT e FAP, por definição legal, são atribuições cuja responsabilidade técnica é exclusiva do contador.

Os serviços de parametrização e elaboração de folha de pagamento, o cálculo dos tributos e a elaboração de guias de contribuições previdenciárias

BOTTIN CONSULTORIA LTDA

Rua Augusta Muller Bohner, 350D, Sala 205, Edif. Centro Jurídico, Chapecó, SC, Tel. (49)3323-8859

para pagamento, o preenchimento e envio da GFIP e informações fiscais, atividades do objeto da licitação, são atividades acessórias e preparatórias para elaboração de balanços patrimoniais e demonstrações financeiras, que são atribuições legalmente regulamentadas cuja responsabilidade técnica é exclusiva de contador.

Os procedimentos de levantamento e de atualização de valores pagos indevidamente devem ser executados com base nas leis, decretos e instruções normativas ligados à matéria, procedimentos comuns no cotidiano dos contadores e advogados, que manuseiam a legislação constantemente.

Além disso, os valores levantados e compensados, bem como as respectivas atualizações, devem ser registrados na contabilidade do município de acordo com a boa técnica contábil, devendo constar nas demonstrações financeiras.

A título de exemplo, o Município licitador por certo conta em seu quadro com um contador que é o responsável técnico pelas atividades retro descritas, orientando e exigindo que tais atividades sejam desenvolvidas em consonância com as práticas contábeis para elaboração das demonstrações financeiras do Município, caracterizando de forma incontestada a necessidade de qualificação técnica de tal profissional para os serviços de consultoria técnica relacionados ao enquadramento nas alíquotas do SAT/RAT e recuperação de valores pagos indevidamente.

Exigindo-se no edital a responsabilidade técnica de profissionais habilitados para os serviços de consultoria tributária relativas ao SAT/RAT e as verbas indenizatórias, deve-se buscar a responsabilidade técnica de um contador e de um advogado.

Dos procedimentos a serem executados na prestação dos serviços licitados, conforme o edital, nenhum deles está sob a responsabilidade técnica de economista, ou seja, das prerrogativas do profissional de economia, conforme Leis 1.411, de 13 de Agosto de 1951 e 6.012 de 3 de Janeiro e 1974, nenhuma delas se amolda aos serviços a serem prestados.

Portanto a exigência de que a licitante demonstre possuir em seu quadro de pessoal economista para responder tecnicamente em relação aos serviços de recuperação tributária do SAT/RAT e de verbas indenizatórias, conforme descrito no edital, cujas atribuições são exclusivas do profissional de contabilidade e do advogado, é sem dúvida uma clara ofensa ao Decreto-lei 9.295/1946 o estatuto do contador e ao estatuto da OAB, e tem igualmente o intuito de limitar a competição, razão pela qual deve ser a exigência excluída do edital.

III.4 – Da ilegalidade da exigência contida no subitem “c” do item 6.1.6 do edital.

Conforme o estabelecido no item em referência, as licitantes deverão efetuar visita técnica, sob pena de, não o fazendo, ser inabilitadas do certame.

c) Atestado de Visita Técnica, conforme modelo constante do ANEXO VII deste edital.

c.1) A visita técnica deverá ser realizada do dia 14 de outubro a 26 de outubro de 2015, devendo ser agendada de segunda a sexta-feira, no horário das 07h:00min. as 13h:00min., com o Sr. SERGIO PACHECO (Secretário Municipal de Administração), por meio do telefone (49) 3342 1111 ou (49) 3342 1084 o qual é responsável exclusivo pela liberação e ateste da visita. O atestado deverá ser expedido conforme modelo apresentado no Anexo VII do Edital.

c.2) O representante da licitante designado para efetuar a Visita Técnica deverá ser um dos técnicos do licitante e apresentar-se juntamente com cópia do Cartão CNPJ.

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

O objeto da licitação trata da prestação de serviços cujo embasamento técnico decorre de matéria essencialmente de direito.

Ou seja, uma visita técnica ao local onde estão arquivadas ou onde serão disponibilizadas as informações não irá acrescentar nada sobre o conhecimento dos concorrentes a respeito dos serviços licitados.

Os trabalhos serão executados com base em informações disponíveis nas folhas de pagamento de salários e declarações fiscais entregues ao fisco relativas aos últimos cinco anos, estas que não poderão passar por avaliação prévia dos licitantes em razão do volume de informações e do pouco tempo disponível.

O Ente Licitador compromete-se a disponibilizar acesso a todos os documentos e informações necessários ao bom desempenho do serviço licitado, conforme o edital, sendo desnecessária qualquer visita prévia aos documentos.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Ademais, caso a visita técnica fosse necessária, a Administração não deverá exigir que essa seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do quadro da empresa, pois essas exigências têm sido condenadas pelo Tribunal de Contas da União, visto que isso imporá ônus ao licitante já na fase de licitação (TCU – Acórdão 571/2006 – 2ª. Câmara; Acórdão 1264/2010 – Plenário; Acórdão n.º 2179/2011-Plenário; Acórdão n.º 2299/2011-Plenário). Portanto, a visita poderia ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa.

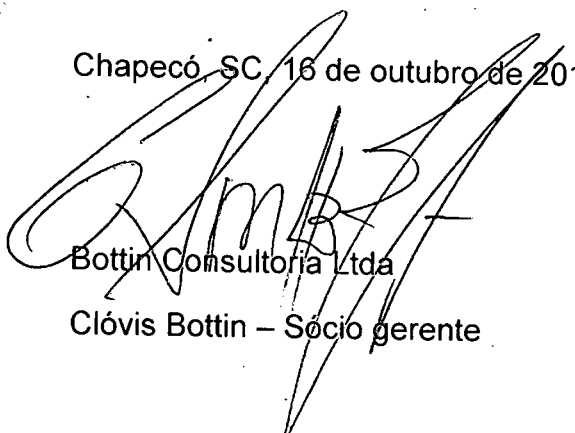
Desta forma o item editalício em questão deve ser excluído do edital.

IV – Do pedido

O ato convocatório, no particular, deve ser reformulado, não apenas porquanto fere de morte o princípio da legalidade, na medida em que atenta contra literais disposições da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal, como também transgredir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o da busca da proposta mais vantajosa, este último capitulado no art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, restringindo irrazoavelmente e despropositadamente o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto a impugnação requer seja acolhida e processada a presente impugnação a fim de que sejam corrigidas as irregularidades e falhas acima apontadas, retificando-se o edital e dando-se continuidade ao certame, ou marcando-se nova data, nos termos do disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Chapecó, SC, 16 de outubro de 2015



Bottin Consultoria Ltda

Clóvis Bottin – Sócio gerente

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE BOTTIN CONSULTORIA LTDA - ME

1. **Clóvis Bottin**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, contador e advogado, inscrito no CPF sob nº 543.632.179-87, cédula de identidade número 12R-1.615.512, expedida pela SSP-SC, domiciliado e residente na Rua Israel, 1164E, bairro Presidente Medici, CEP 89801-281, na Cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina e

2. **Bruna Bottin**, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, nascida em 17 de dezembro de 1988, inscrita no CPF sob nº 069.417.219-79, cédula de identidade número 4.959.983-6, expedida pela SSP-SC, domiciliada e residente na Rua Israel, 1164E, bairro Presidente Medici, CEP 89801-281, na Cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, únicos sócios da sociedade denominada BOTTIN CONSULTORIA LTDA - ME, com sede na Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob o NIRE 42203819173 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.286.542/0001-84, resolvem, assim, alterar o contrato social:

Cláusula 1ª - O capital social que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é elevado nesta data para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2013. Face às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

Clóvis Bottin, 47.500 quotas, R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Bruna Bottin, 2.500 quotas, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).”

Em razão das modificações no capital social, a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

“2ª O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) divididos em 50.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País:

Clóvis Bottin, 47.500 quotas, R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Bruna Bottin, 2.500 quotas, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).”

3ª. **À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME e terá sede e domicílio na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89805-520.

2ª O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), dividido em 50.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País:

Clóvis Bottin, 47.500 quotas, R\$ 47.500,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Bruna Bottin, 2.500 quotas, R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).



BRUNA

00000000

3ª O objeto principal é a prestação de serviços de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02), tendo como atividades secundárias, as atividades de contabilidade (6920-6/01), as atividades de consultoria e assessoria para empresas e entes públicos (7020-4/00), o desenvolvimento de programas de informática (6201-5/00), e os serviços de arquitetura e urbanismo (7111-1/00).

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá ao sócio Clóvis Bottin com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios, podendo transigir livremente, em juízo ou fora dele, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10 A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

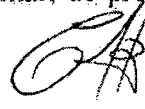
11 Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13. Na execução pela sociedade de serviços contábeis a responsabilidade técnica caberá ao sócio Clóvis Bottin e na execução dos serviços de arquitetura e urbanismo desenvolvidos pela sociedade a responsabilidade técnica caberá à sócia Bruna Bottin. Havendo necessidade de responsabilidade técnica em relação a serviços técnicos de administração de empresas, bem como de outros serviços técnicos, a sociedade contratará profissional habilitado como responsável técnico.

14 O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno.

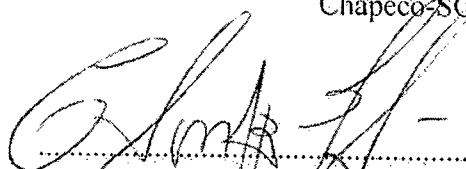
 BRUNA

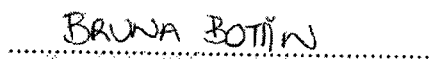
concessão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

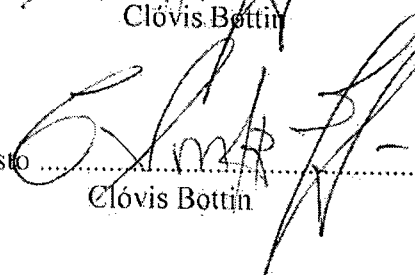
15 Fica eleito o foro de Chapecó para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em três vias.

Chapecó-SC, 22 de abril de 2014.


.....
Clóvis Bottin


.....
Bruna Bottin

Visto  OAB-SC nº 37.081
Clóvis Bottin



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/04/2014 SOB Nº: 20141017317
Protocolo: 14/101731-7, DE 22/04/2014

Empresa: 42 2 0381917 3
BOTTIN CONSULTORIA LTDA ME


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL